

VOTO

Examino recurso de reconsideração interposto por Orlando Santos Diniz, ex-presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), contra o Acórdão 7.543/2022-1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

2. O objeto dos autos é a tomada de contas especial autuada por determinação do Acórdão 551/2022-1ª Câmara, em razão de pagamentos indevidos no âmbito do programa de participação nos resultados do exercício de 2015 (PPR 2015) daquele serviço social autônomo.

3. Por meio da deliberação recorrida, o Tribunal rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e julgou irregulares suas contas, condenando-o ao recolhimento do débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Conheço do recurso, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

5. Nesta oportunidade, as razões recursais repisam, em boa medida, as alegações de defesa examinadas e refutadas na fase inicial deste processo, anteriormente à condenação. Assim, manifesto concordância com os pareceres da AudRecursos e do MPTCU, todos no sentido de que os argumentos apresentados não lograram elidir as irregularidades e reformar o juízo já emitido.

6. Ao contrário do entendimento exposto novamente pelo recorrente, os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinadas ao atendimento de fins de interesse público (Acórdão 2.079/2015-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

7. Ademais, no caso em tela, a conduta do Sr. Orlando Santos Diniz constituiu irregularidade grave, gerando grande prejuízo aos cofres do Senac/RJ.

8. O exame realizado na presente TCE demonstrou pagamentos irregulares no montante de R\$ 8,4 milhões pelo PPR 2015, embasados em meta institucional definida *a posteriori* e desconsiderando: i) a necessidade anteriormente estabelecida pela Resolução Senac 7/2015 de alcance de resultado econômico-financeiro positivo; ii) o caráter eliminatório do atingimento da meta institucional em 100%; e iii) os objetivos do programa de estímulo à melhoria contínua e produtividade na instituição, como o reconhecimento a empregados que apresentassem desempenho diferenciado.

9. Durante sua gestão à frente do Senac/RJ, o Sr. Orlando Santos Diniz decidiu, sem a autorização do conselho regional, negligenciar as regras inicialmente determinadas e remunerar todos os funcionários a partir de uma meta escolhida após o final do exercício (receita líquida total), quando o período de avaliação já estava encerrado. Os pagamentos se deram mediante a aplicação de índice único de 1,04 vezes o salário base de dezembro/2015, sem levar em consideração a previsão inicial de remuneração variável conforme a contribuição de cada empregado para o cumprimento de suas metas individuais.

10. Ressalto que se o dirigente do Senac/RJ tivesse respeitado as regras previamente delineadas, como a necessidade de atingimento de resultado econômico-financeiro positivo, não poderia ter efetuado qualquer dispêndio a título de PPR em 2015, uma vez que a entidade apresentou, no exercício, saldo negativo de R\$ 55.640.456,84.

11. Neste particular, destaco o exame proferido pelo MPTCU:

“A autonomia da vontade no âmbito do direito trabalhista encontra limites no princípio constitucional da razoabilidade, entre outros. Modificar a metodologia de cálculo da participação nos resultados, em 14/4/2016 (...), mediante negociação paralela ao acordo coletivo válido, vigente e eficaz, e implementar

a metodologia modificada, a quinze dias do término do prazo de vigência (30/4/2016) do Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016 (...), efetivamente configura conduta danosa, que contraria o bom senso e que ofende os princípios da economicidade e da eficiência. Foram desconsiderados os critérios legitimamente fixados em 2015 e houve favorecimento indevido aos funcionários, diante de um déficit anual de mais de R\$ 55 milhões (...) e do não atingimento das metas individuais.

(...)

A participação no resultado, frise-se, é uma forma de bonificação do trabalhador, condicionada ao cumprimento das obrigações fixadas, a exemplo de metas e de indicadores de desempenho. O funcionário/empregado deve receber a rubrica apenas se e quando atingidas as metas.

*Conforme pertinente ponderação do Ministro-Relator a quo na proposta de deliberação do **decisum** guerreado (...):*

‘16. A alteração para indicador institucional distinto (receita total líquida) em momento posterior, quando o período de avaliação já havia sido encerrado, configura irregularidade grave, pois possibilitou a eleição de indicador que já se sabia que havia sido superado, em completo desvirtuamento de um programa de participação nos resultados (...).’”

12. Quanto às alegações de ausência de dolo e de conduta caracterizada como ato de improbidade, também verifico não haver reparo a ser realizado na decisão contestada.

13. Ao contrário do alegado, não foi imputado qualquer ato de improbidade administrativa ao recorrente, cuja ação não se confunde com a tomada de contas especial, sendo que “o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a conseqüente condenação para que ele promova o ressarcimento do dano ao erário, independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou auferimento de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos” (Acórdão 10.853/2018-1ª Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas).

14. Além disso, “a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário” (Acórdão 2.037/2022-1ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo).

15. Por fim, avalio que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz da Resolução-TCU 344/2022. Como observou a unidade especializada, considerando como marco inicial da contagem a data em que a representação originária do presente processo foi protocolada, em 4/7/2016, sucedem uma série de marcos interruptivos, sendo suficiente enumerar: o despacho que autoriza a constituição de processos apartados, de 17/2/2017; a audiência do Sr. Orlando Santos Diniz, em 21/2/2019; a instrução da unidade técnica com proposta de autuação de TCE, em 27/8/2021; o Acórdão 7.543/2022-1ª Câmara, de 18/10/2022, que condenou o responsável.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator